



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 04/09/2018

ITEM Nº 057

TC-004029/989/16

Prefeitura Municipal: Pontalinda.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Elvis Carlos de Sousa.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalizada por: UR-11 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-II.

Aplicação total no ensino	29,98% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	71,66% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100%
Investimento total na saúde	21,53% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	5,75% (máximo 7%)
Gastos com pessoal	45,98%
Encargos sociais	Recolhimentos parciais ao INSS e RPPS, falta de repasse das contribuições funcionais, atrasos nos pagamentos de encargos sem o reconhecimento de juros e correções.
Subsídios dos Agentes Políticos	Recebimentos a maior por Secretária Municipal (determinação de devolução)
Precatórios	Inadimplência do mapa de obrigações do exercício e dos requisitórios de baixa monta
Resultado da execução orçamentária	Superávit de 2,10% - R\$ 322.019,66
Resultado financeiro	Negativo em R\$ 2.370.155,90
Restrições do Último Ano de Mandato	Apontamentos justificados

	2015	2016	Resultado
i-EGM	C+	C+	
i-Educ	C	C+	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B+	B	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	C	C	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B+	B	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	B	B+	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	C	B	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL).
i-Gov-TI	C	C+	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte Muito Pequeno

Região Administrativa de São José do Rio Preto

Quantidade de habitantes: 4.333

Em exame, contas anuais do exercício de 2016 da Prefeitura Municipal de **PONTALINDA**, cuja fiscalização *in loco* esteve a cargo da Unidade Regional de Fernandópolis – UR-11.

Anteriormente à inspeção ordinária, foi realizada fiscalização ordenada, de natureza operacional, destinada a verificar o atendimento aos requisitos legais de Transparência (*evento 11.10*).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



No relatório constante do evento 11.85, as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos se referem aos seguintes itens:

Item A.1 – PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- Não foi observado o integral cumprimento da legislação relativa à pessoa com deficiência e as normas de acessibilidade vigentes (LF nº 13.146/15);

Item A.2 – CONTROLE INTERNO

- O Sistema de Controle Interno não foi regulamentado (CF, art.31);
- O Controle Interno, quanto às suas funções institucionais, não apresenta relatórios periódicos (CF, art.74);
- A esse respeito, a Prefeitura Municipal descumpre recomendações expressas proferidas na análise das contas dos exercícios de 2013 e 2014 (TC-002128/026/13 e TC-000601/026/14).

Item A.3 – FISCALIZAÇÃO ORDENADA

- Parte dos apontamentos não foi atingida pelas providências adotadas pela origem, mantendo-se inalteradas algumas falhas quanto aos procedimentos de transparência pública.

Item B.1.3 – DÍVIDA DE CURTO PRAZO

- A Prefeitura não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo;
- A apuração efetuada com base nos dados enviados pela origem demonstra que para cada R\$ 1,00 de dívida de curto prazo, existe R\$ 0,34 para pagamento destas obrigações.

Item B.1.5 – FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

- Quantidade de lançamentos de IPTU consideravelmente inferior à quantidade de imóveis existentes no Município;
- No tocante à atividade dos cartórios, não adotou a Municipalidade as providências para a cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, desatendendo ao artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Mesmo diante de requisição específica da fiscalização, a Prefeitura não apresentou os respectivos comprovantes de lançamento e a posição atual dos valores devidos, quanto à cobrança de ISS dos registros públicos, cartorários e notários;
- Com o não atendimento de requisição legalmente formulada pela fiscalização, salvo melhor juízo, tornou-se aplicável a penalidade prevista no artigo 104, inciso V, da Lei Complementar 709/93.

Item B.1.5.1 – RENÚNCIA DE RECEITAS

- Caso não sejam afastados os apontamentos registrados nos itens B.1.5. FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS e B.1.6. DÍVIDA ATIVA, estará configurada renúncia irregular de receitas.

Item B.1.6 – DÍVIDA ATIVA

- Diferença considerável entre a Dívida Ativa registrada no setor de tributação e a Dívida Ativa contabilizada;
- Diferença entre a Dívida Ativa a inscrever e a Dívida Ativa tributária inscrita no exercício (R\$ 79.475,07);
- Não apresentação de Relação Nominal dos Contribuintes Inscritos em Dívida Ativa, impedindo diversas análises por parte da Fiscalização;
- Não apresentação de Relatório de Estoque da Dívida Ativa, segregado por exercício de competência do crédito inscrito, impedindo análises específicas por parte da fiscalização;
- Mesmo diante de requisição específica da fiscalização, a Prefeitura Municipal não apresentou as informações requisitadas (em reincidência);
- Desídia na arrecadação da Dívida Ativa configurada pela ausência de execução fiscal de débitos ou acordos de pagamento (em reincidência).

Item B.2.1 – ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LRF

- Falha no registro orçamentário da receita e da despesa com alienação de ativos;
- Conforme tratado no Comunicado SDG n.º 34, de 2009, as divergências apuradas denotam falha grave, eis que a Prefeitura não atende aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal n.º 4.320/64).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Item B.3.1 – ENSINO

- Exclusão de restos a pagar não quitados até o encerramento do primeiro mês do exercício seguinte.

Item B.3.1.2 – DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO

- A remuneração do Magistério não se encontra de acordo com o Piso Nacional;
- O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB não cumpre integralmente as atribuições de sua competência;
- O Município não possui laboratórios ou sala de informática com equipamentos suficientes para atender a demanda da escola que atende os Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano).

Item B.3.2 – SAÚDE

- Exclusão de restos a pagar sem lastro financeiro em contas bancárias próprias e não quitados até o encerramento do primeiro mês do exercício seguinte.

Item B.3.2.2 – OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA SAÚDE MUNICIPAL

- Quanto à cobertura da terceira dose da vacina pentavalente em crianças menores de 1 ano de idade, o Município declarou que aplicou a vacina em 80% das crianças, não atingindo o indicador 14;
- O Município informou que não possui Ouvidoria da Saúde implantada, por entender desnecessária diante do porte do município;
- Não tem implantado o Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (Hórus).

Item B.4 – PRECATÓRIOS

- Descumprimento do artigo 100, § 5º, da Constituição Federal devido ao não pagamento do Mapa Orçamentário de Precatório até o encerramento do exercício;
- Descumprimento do artigo 17 da Lei Federal n. 10.259/2001 quanto ao prazo para o pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor – RPV.

Item B.5.1 – ENCARGOS

- Falta de recolhimento da contribuição patronal ao RPPS, deixou de recolher aos cofres do instituto, no exercício fiscalizado, o valor de R\$ 306.965,71;
- Configurada reincidência na falta de recolhimento de encargos sociais quanto às contribuições patronais;
- Existência de valores considerados pagos pela Prefeitura Municipal, porém, não reconhecidos como arrecadados pelo Instituto de Previdência;
- Não incorporação de multa, juros de mora e atualização monetária aos pagamentos realizados em atraso ao RPPS, o que teria gerado um prejuízo da ordem de R\$ 101.704,71 ao Instituto de Previdência;
- Falta de recolhimento da contribuição patronal ao RGPS;
- Não incorporação de multa, juros de mora e atualização monetária aos repasses da cota funcional realizados em atraso ao RPPS, o que teria gerado um prejuízo da ordem de R\$ 80.387,78 ao Instituto de Previdência;
- Não recolhimento da cota patronal incidente sobre os benefícios de auxílio-doença e salário maternidade;
- Não incorporação de multa, juros de mora e atualização monetária aos repasses da cota patronal incidente sobre os benefícios de auxílio-doença e salário maternidade realizados em atraso;
- Deixou a Prefeitura Municipal de repassar os valores retidos referentes às contribuições funcionais devidas ao Regime Geral de Previdência – RGPS (Valor não repassado R\$ 76.687,39), com possível ocorrência de apropriação indébita previdenciária;
- O Município não dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária.

Item B.5.2 – SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

- De acordo com nossos cálculos, constatamos pagamentos excessivos;
- Pagamento a título de “Gratificação de Nível Universitário” a ocupante de cargo de Secretário Municipal, remunerado por subsídio;
- Pagamento, em pecúnia, a título de Vale-Alimentação, para ocupante de cargo de Secretário Municipal, remunerado por subsídio.

Item B.5.3 – DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE

- Ausência de prestação de contas de adiantamentos dentro do prazo legalmente previsto;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Não devolução de saldo não aplicado de adiantamento;
- Devolução de valores, após o prazo previsto em legislação municipal, sem a incorporação de atualização monetária;
- Liberação de adiantamento para servidor em alcance ou responsável por mais de um adiantamento;
- Total descumprimento da legislação municipal regulamentadora da despesa realizada em regime de adiantamento;
- Retenção de valores a título de Empréstimos Consignados sem o correspondente repasse integral à instituição financeira credora.

Item B.5.3.1 – GASTO COM COMBUSTÍVEL

- Controle precário quanto aos abastecimentos realizados pelos veículos dos setores administrativos “GABINETE DO PREFEITO” e “ADMINISTRAÇÃO (Diretoria, Licitação e Recursos Humanos)”;
- Não havia qualquer tipo de controle de tráfego ou relatórios de viagem do veículo “COROLLA – CPV-9806”;
- Controle precário para o veículo “SANTANA - CPV-9800”, tornando impossível de se estabelecer nexo entre a viagem e os abastecimentos realizados;
- Não há como se atestar que a totalidade dos abastecimentos liquidados e pagos em relação ao veículo SANTANA – CPV-9800, foram realmente direcionados a este veículo;
- Distorção entre a quilometragem percorrida pelo veículo “COROLLA – CPV-9806” e a quantidade de combustível consumida;
- Em um dos casos a liquidação da despesa leva à conclusão de que o veículo teria consumido 99,00 litros de combustível para percorrer apenas 06 (seis) quilômetros;
- Em outra situação, o processo de liquidação indica que o veículo teria consumido cerca de 60,00 litros de combustível sem percorrer um quilômetro sequer;
- Foram encontrados abastecimentos em quantidades acima da capacidade total do tanque de combustível do veículo “COROLLA – CPV-9806”;
- Abastecimentos aos sábados e aos domingos nos veículos lotados nos setores administrativos da Prefeitura Municipal “COROLLA – CPV-9806” e “SANTANA - CPV-9800”;
- Processos de liquidação e pagamento desprovidos de Cupons Fiscais que fundamentariam integralmente a despesa com abastecimento dos veículos;
- As notas fiscais não registram no campo “DADOS ADICIONAIS” os Cupons Fiscais referentes a cada um dos abastecimentos que dariam sustentação ao valor cobrado e pago;
- No momento do abastecimento não é registrado, no Cupom Fiscal, individualmente e por abastecimento: a) a identificação do responsável pelo abastecimento; b) a placa do veículo abastecido; e c) a quilometragem no momento do abastecimento;
- No período não foi adotado qualquer sistema de gestão de frota capaz de registrar e apresentar informações gerenciais e de custos, tais como médias de consumo por veículo;
- Quanto ao tema, a Prefeitura Municipal descumpre recomendações expressas proferidas na análise das contas dos exercícios de 2013 e 2014 (TC-002128/026/13 e TC-000601/026/14).

Item C.1.1 – FALHAS DE INSTRUÇÃO

- Adoção de orçamento único, procedimento incapaz de comprovar o real preço vigente no mercado;
- Dispensa de licitação não justificada em compras diretas com diversos credores durante o exercício fiscalizado;
- A Prefeitura contratou de forma direta, através de dispensa de licitação, sem justificativa pertinente um total de R\$ 372.143,64, esse valor concentrou-se em 11 (onze) credores específicos;
- Falhas reincidentes.

Item C.2.3 – EXECUÇÃO CONTRATUAL

- Registrando que se trata da aplicação de recursos federais, no valor de R\$ 4.536,00, foram constatadas divergência quanto à execução do Contrato n. 44/2016, tendo como contratada a empresa Natali Brink Brinquedos Ltda. EPP;
- Por se tratar de aplicação de recursos federais de pequena representatividade, caso se entenda necessária a avaliação mais detalhada e não seja afastada a falha identificada, os órgãos competentes para a fiscalização de sua aplicação poderão ser comunicados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Item C.2.4 – EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO, COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

- Antes de aterrar o lixo, o Município não realiza nenhum tipo de tratamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento.

Item D.1 – CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

- Não há divulgação, em página eletrônica e em tempo real, das receitas arrecadadas e a espécie de despesa que está sendo realizada, indicando valor, fornecedor e, se for o caso, o tipo da licitação realizada (LRF, art. 48-A);

- Divulgação parcial, na página eletrônica do Município, de documentos referentes ao PPA, LDO, LOA, balanços de exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, RGF e RREO (LRF, art. 48).

Item D.2 – FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Como demonstrado nos itens B.1.6. DÍVIDA ATIVA e B.2.1. ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LRF deste relatório, foram constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP.

Item D.3.1 – QUADRO DE PESSOAL

- Servidores acumulando mais de 02 (dois) períodos de férias vencidas (em reincidência);

- Ocorrência de ascensão inconstitucional a cargos públicos, com percepção de vantagens indevidas pelos beneficiários.

Item D.5 – ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- No decorrer do exercício em análise, constatamos o não atendimento da Lei Orgânica e das Instruções deste Tribunal;

- No que se refere às recomendações desta Corte, grande parte delas não foram cumpridas pela Prefeitura Municipal;

- Considerando competir ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida na Lei Complementar n. 709/1993, aplicar aos ordenadores de despesa, aos gestores e aos responsáveis por bens e valores públicos as multas e demais sanções previstas em lei (art. 2º, inciso XXIX), a fiscalização sugere a aplicação de multa nos termos do artigo 104, incisos I e II da mesma Lei Complementar.

Item E.2.2 – DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL

- A partir de 7 de julho, o Município empenhou gastos de publicidade, desatendendo ao art. 73, VI, “b” da Lei nº. 9.504, de 1997.

Item E.3 – VEDAÇÃO DA LEI Nº 4.320, DE 1964

- No último mês de mandato, a Prefeitura empenhou mais do que um duodécimo da despesa prevista desatendendo o art. 59, § 1º da Lei nº 4.320/64.

Nos termos dos quadros formulados pela fiscalização, o Executivo cumpriu a aplicação mínima constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE), indicando investimentos que corresponderam a 29,98% da receita de arrecadação e transferência de impostos durante o período.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS		
RECEITAS	12.732.309,70	
Ajustes da Fiscalização	-	
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	12.732.309,70	
FUNDEB - RECEITAS		
Retenções	2.303.352,70	
Transferências recebidas	2.056.450,50	
Receitas de aplicações financeiras	3.959,26	
Ajustes da Fiscalização	-	
Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.	2.060.409,76	
FUNDEB - DESPESAS		
Despesas com Magistério	1.476.430,00	
Outros ajustes da Fiscalização (60%)	-	
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)	1.476.430,00	71,66%
Demais Despesas	608.106,56	
Outros ajustes da Fiscalização (40%)	(24.126,80)	
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)	583.979,76	28,34%
Total aplicado no FUNDEB	2.060.409,76	100,00%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO		
Educação Básica (exceto FUNDEB)	1.602.275,63	
Acréscimo: FUNDEB retido	2.303.352,70	
Dedução: Ganhos de aplicações financeiras <i>Ficha de Receita 29</i>		
Dedução: FUNDEB retido e não aplicado no retorno		
Aplicação apurada até o dia 31.12. 2016	3.905.628,33	30,67%
Acréscimo: FUNDEB: retenção até 5%: [] Aplic. no 1º trim. de 2017		
Dedução: Restos a Pagar não pagos - recursos próprios - até 2017	(112.228,74)	
Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios	24.126,80	
Aplicação final na Educação Básica	3.817.526,39	29,98%
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO		
Receita Prevista Realizada	12.706.600,00	
Despesa Fixada Atualizada	4.425.750,00	
Índice Apurado	34,83%	

A fiscalização também identificou que foram realizados investimentos correspondentes à totalidade das verbas do FUNDEB dentro do exercício e, ainda, que foram investidos 71,66% desse montante na valorização dos profissionais do magistério.

Ainda sobre esse setor, foi consignada a inobservância ao piso nacional de remuneração do magistério, a ausência de equipamentos de informática suficientes para atendimento dos alunos nas escolas e cumprimento apenas parcial das atribuições do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB.

Os investimentos na saúde superaram o mínimo constitucional, alcançando 21,53% do valor da receita e transferências de impostos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



SAÚDE		Valores - R\$
Receitas de impostos		12.732.309,70
Ajustes da Fiscalização		-
Total das Receitas		12.732.309,70
Total das despesas empenhadas com recursos próprios		2.850.698,51
Ajustes da Fiscalização		-
Restos a Pagar Liquidados não pagos até 31.01 de	2017	(109.851,81)
Valor e percentual aplicado em ações e serviços da Saúde		2.740.846,70
		21,53%
Planejamento atualizado da Saúde		
Receita Prevista Atualizada		12.706.600,00
Despesa Fixada Atualizada		2.891.360,00
Índice apurado		22,75%

O quadro elaborado pela inspeção indica que houve excesso na arrecadação da receita, em montante de R\$ 849.711,07, equivalente a 5,55%, situação que favoreceu o **superávit** da execução orçamentária no encerramento do exercício, em montante de R\$ 322.019,66, equivalente a 2,10% das receitas arrecadadas.

A fiscalização realçou a abertura de créditos adicionais e a realização de transposições, remanejamentos e transferências em total de R\$ 2.469.236,92, correspondente a 17,21% da despesa inicialmente fixada. Por outro lado, o índice de investimentos do exercício correspondeu a 1,39% da RCL.

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	16.727.000,00	17.083.168,17	2,13%	111,58%
Receitas de Capital	199.342,26	530.721,86	166,24%	3,47%
Receitas Intraorçamentárias	-	-	#DIV/0!	0,00%
Deduções da Receita	(2.466.000,00)	(2.303.836,70)	-6,58%	-15,05%
Subtotal das Receitas	14.460.342,26	15.310.053,33		
Outros Ajustes		-		
Total das Receitas	14.460.342,26	15.310.053,33		100,00%
Excesso de Arrecadação		849.711,07	5,88%	5,55%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	13.479.626,21	13.273.131,34	-1,53%	88,56%
Despesas de Capital	254.742,26	254.100,74	-0,25%	1,70%
Reserva de Contingência	-	-	#DIV/0!	0,00%
Despesas Intraorçamentárias	841.200,00	829.657,74	-1,37%	5,54%
Repasse de duodécimos à CM	636.000,00	636.000,00	0,00%	4,24%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta	-	-	#DIV/0!	0,00%
Dedução: devolução de duodécimos		(4.856,15)		
Subtotal das Despesas	15.211.568,47	14.988.033,67		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	15.211.568,47	14.988.033,67		100,00%
Economia Orçamentária		223.534,80	-1,47%	1,49%
Resultado Ex. Orçamentária:		Superávit	322.019,66	2,10%

Relacionou, ainda, o histórico de resultados orçamentários e percentuais de investimentos dos exercícios anteriores:

Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento em relação à RCL
2015	Déficit de	10,84%	16,23%
2014	Déficit de	3,32%	10,72%
2013	Superávit de	3,60%	10,44%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



O superávit orçamentário impactou positivamente o resultado financeiro negativo vindo do exercício anterior, com variação de 12,94%. O déficit financeiro, contudo, ainda perfazia R\$ 2.370.155,90 ao final do período.

Resultados	2015	2016	%
Financeiro	(2.722.355,58)	(2.370.155,90)	12,94%
Econômico	18.135.629,10	92.702.299,25	411,16%
Patrimonial	23.718.962,40	116.931.051,77	392,99%

Os cálculos da fiscalização apontaram Índice de Liquidez Imediata no encerramento do exercício de 0,34, denotando que a Prefeitura não possuía liquidez em face aos compromissos de curto prazo.

Componentes da DCP	Saldo Período Anterior	Movimento do Período		Saldo para o Período Seguinte
		Inscrição	Baixa	
Restos a Pagar Processados	1.274.557,91	14.573.852,94	14.327.269,62	1.521.141,23
Restos a Pagar Não Processados	1.859.915,69	136.674,41	646.464,53	1.350.125,57
Consignações	55.014,69	580.930,61	597.012,49	38.932,81
Depósitos	476.165,52	2.784.749,45	2.471.756,16	789.158,81
Outros	0,03	610,23	608,28	1,98
Total	3.665.653,84	18.076.817,64	18.043.111,08	3.699.360,40
Inclusões da Fiscalização	-	-	-	
Exclusões da Fiscalização	-	-	-	
Total Ajustado	3.665.653,84	18.076.817,64	18.043.111,08	3.699.360,40
Índice de Liquidez Imediata	Disponível	1.264.886,93	0,34	
	Passivo Financeiro	3.699.360,40		

A Dívida de Longo Prazo, por seu turno, foi reduzida em 23,28%, situando-se abaixo do limite definido pela Resolução Senatorial (120% da RCL).

Exercícios: anterior e em exame	2015	2016	AH%
Dívida Mobiliária	-	-	
Dívida Contratual	-	-	
Precatórios	-	-	
Parcelamento de Dívidas:	-	-	
De Tributos	-	-	
De Contribuições Sociais:	-	-	
Previdenciárias	-	-	
Demais contribuições sociais	-	-	
Do FGTS	-	-	
Outras Dívidas	97.751,19	74.998,56	-23,28%
Dívida Consolidada	97.751,19	74.998,56	-23,28%
Ajustes da Fiscalização	-	-	
Dívida Consolidada Ajustada	97.751,19	74.998,56	-23,28%

A fiscalização teceu críticas sobre os procedimentos de lançamento e cobrança das receitas tributárias, ao constatar que cerca de 32,87% dos imóveis localizados no Município não estão sendo cobrados pelo IPTU e que não foram adotadas providências para a cobrança de ISS sobre as atividades cartorárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Também foram constatadas divergências nos registros contábeis da Dívida Ativa e o baixo esforço da Prefeitura na recuperação desses créditos, haja vista a ausência de medidas de cobrança administrativa ou judicial.

Foram atendidos os limites e condições estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, anotando-se, contudo, falhas na contabilização das receitas oriundas da alienação de ativos.

Registre-se que a Receita Corrente Líquida apresentou crescimento de R\$ 2.608.990,05, ou 18,64%, em relação ao resultado alcançado no ano anterior. Em título comparativo, o PIB brasileiro do período foi negativo em 3,6% e a correção de preços pela inflação (IGPM) foi de 7,17%.

RCL de 2015	RCL de 2016	Crescimento
R\$ 13.994.241,17	R\$ 16.603.231,22	18,64%

As Despesas de Pessoal se fixaram em 45,98% da Receita Corrente Líquida no 3º Quadrimestre, respeitando o limite estabelecido na alínea *b* do inciso III do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Período	Dez 2015	Abr 2016	Ago 2016	Dez 2016
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	6.799.118,49	7.051.044,95	7.293.769,04	7.633.805,87
Inclusões da Fiscalização		-	-	-
Exclusões da Fiscalização		-	-	-
Gastos Ajustados		7.051.044,95	7.293.769,04	7.633.805,87
Receita Corrente Líquida	13.994.241,17	14.301.578,66	15.326.749,67	16.603.231,22
Inclusões da Fiscalização		-	-	-
Exclusões da Fiscalização		-	-	-
Receita Corrente Líquida Ajustada		14.301.578,66	15.326.749,67	16.603.231,22
% Gasto Informado	48,59%	49,30%	47,59%	45,98%
% Gasto Ajustado		49,30%	47,59%	45,98%

No que tange ao Quadro de Pessoal, a tabela abaixo demonstra a composição dos cargos efetivos e comissionados:

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2015	2016	2015	2016	2015	2016
Efetivos	379	400	198	194	181	206
Em comissão	30	29	13	8	17	21
Total	409	429	211	202	198	227
Temporários	2015		2016		Em 31.12 de 2016	
Nº de contratados						



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Ainda sobre esse setor, narrou a fiscalização a existência de servidores com mais de dois períodos de férias vencidas e a utilização do instituto da ascensão para o provimento de cargos públicos, sem a observância ao disposto no inciso II do art. 37 da Carta da República.

Quanto aos Subsídios dos Agentes Políticos, anotou a fiscalização que foi realizada Revisão Geral Anual compatível com a inflação do período, no mesmo índice e mesma data aplicados aos demais servidores públicos.

Não obstante, considerou que os pagamentos efetuados à Secretária Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social desrespeitaram o regime de subsídio em parcela única previsto no § 4º do art. 39 da CF/88, uma vez que sua ocupante percebeu, adicionalmente, Gratificação de Nível Universitário e Vale-Alimentação, ensejando excesso remuneratório de R\$ 2.875,74.

Análise levada a cabo no setor de Encargos Sociais indicam que a Prefeitura, em reincidência, deixou de repassar ao seu RPPS as contribuições patronais devidas para as competências 09 a 13, totalizando uma inadimplência de R\$ 306.965,71. Além disso, apurou-se que não foram incorporados juros e atualizações monetárias sobre os valores pagos extemporaneamente, ocasionando um prejuízo da ordem de R\$ 182.092,49 ao Instituto de Previdência local (*R\$ 101.704,71 sobre a parcela patronal e R\$ 80.387,78 sobre a parcela retida dos servidores*).

Teriam deixado de ser recolhidos ao RPPS, ademais, os encargos patronais incidentes sobre os benefícios de auxílio-doença e salário maternidade e os acréscimos devidos por atrasos nos pagamentos.

No mesmo sentido, não foram repassados ao INSS R\$ 124.577,73 em contribuições patronais e R\$ 76.687,39 em contribuições funcionais, com potencial de caracterizar, em tese, a conduta de apropriação indébita previdenciária.

A transferência de recursos financeiros à Câmara obedeceu ao limite imposto pela Constituição Federal, situando-se em 5,75% da receita tributária do exercício anterior.

Valor utilizado pela Câmara em:	2016	631.143,85
Despesas com inativos		-
Subtotal		631.143,85
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2015	10.969.888,85
Percentual resultante		5,75%

No âmbito das despesas, foram consignadas irregularidades na utilização do regime de adiantamentos, retenção de empréstimos consignados em folha de pagamento sem o devido repasse às instituições bancárias e precariedade dos controles de gastos com combustíveis, com abastecimentos irregulares e gastos excessivos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Constatou-se que diversas compras governamentais não foram precedidas de adequadas pesquisas de preços, observando-se fracionamento de despesas e contratações diretas não amparadas pelas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Conforme informado, a Prefeitura adota Regime Ordinário para a quitação dos Precatórios Judiciais, registrando-se inadimplência do mapa de obrigações devido no exercício, cujo pagamento ocorreu apenas em 16/01/2017, com descumprimento do § 5º do art. 100 da CF/88.

No mesmo sentido, mostraram-se insuficientes os pagamentos de requisitórios de baixa monta.

PRECATÓRIOS	
Mapas encaminhados em 2015 para pagamento em 2016	16.642,08
Pagamentos efetuados no exercício de 2016	-
Saldo de precatórios para o exercício seguinte	16.642,08
REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2016	20.483,59
Pagamentos efetuados no exercício de 2016	10.303,31
Saldo de requisitórios de baixa monta para o exercício seguinte	10.180,28

No que tange às regras fiscais direcionadas ao último ano de mandato, registrou-se o cumprimento ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

As despesas de pessoal foram reduzidas, em 2,75%, nos últimos 180 dias de mandato, dando-se cumprimento ao Parágrafo Único do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de:				2016
Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro
06	7.182.014,13	14.739.653,70	48,7258%	48,7258%
07	7.229.243,38	15.060.716,99	48,0007%	
08	7.293.769,04	15.326.749,67	47,5885%	
09	7.355.640,72	15.353.718,28	47,9079%	
10	7.444.290,60	15.462.539,32	48,1440%	
11	7.526.107,18	15.976.619,79	47,1070%	
12	7.633.805,87	16.603.231,22	45,9778%	
Diminuição das despesas nos últimos 180 dias do mandato em:				2,75%

Não foram realizadas operações de crédito por antecipação da receita orçamentária, em conformidade com o disposto na alínea b do inciso IV do art. 38 da LRF.

Quanto às restrições impostas pela Lei Eleitoral, não foram constatadas alterações remuneratórias ou distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios durante o período vedado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Por outro lado, relatou a UR-11 possível descumprimento da alínea *b* do inciso VI do art. 73 da Lei Federal nº 9.504/1997, ante a emissão de 1 empenho, no valor de R\$ 1.200,00, após 07 de julho de 2016.

As despesas com publicidade no primeiro semestre, por seu turno, estiveram abaixo da média apurada no triênio anterior.

Publicidade em ano eleitoral				
Semestres:	1º semestre/2013	1º semestre/2014	1º semestre/2015	1º semestre/2016
Despesas	6.670,00	4.660,00	6.213,20	4.580,00
Média apurada entre os três primeiros semestres dos exercícios anteriores				5.847,73
DESPESAS DO EXERCÍCIO INFERIORES À MÉDIA EM:				-1.267,73

Considerou, ademais, desatendido o comando do § 1º do art. 59 da Lei Federal nº 4.320/1964, tendo em vista o empenhamento de mais de um duodécimo da despesa no mês de dezembro (*Empenhos de R\$ 1.286.360,15 contra um duodécimo da Despesa Prevista de R\$ 1.142.833,33*).

Encontra-se referenciado aos demonstrativos o expediente eTC-19196.989.17-2, de autoria do Ministério Público do Estado de São Paulo, que solicita cópia integral, em meio físico ou digital, dos presentes autos (*sobrestado nos termos da Resolução nº 03/2018*).

Procedeu-se à notificação do responsável pelos demonstrativos – Sr. Elvis Carlos de Sousa, Prefeito Municipal – através do DOE de 28/07/2017 (*evento 16*), o qual também foi notificado pessoalmente, por ocasião da inspeção local, para acompanhar a movimentação processual por meio de despachos e decisões publicadas na Imprensa Oficial (*evento 11.1*).

O interessado anexou suas justificativas no evento 27.1, acompanhadas da documentação do evento 27.2 a 27.9, onde aduziu que os prédios públicos estão gradativamente sendo adaptados às normas de acessibilidade e que foram adotadas providências para a efetiva regulamentação do Controle Interno, estando a Prefeitura na busca de um servidor que possa atuar com excelência nesse setor.

Afirmou que a página eletrônica do Município atende aos requisitos legais da transparência e da plena disponibilização de informações de interesse público, reputando as falhas encontradas pela fiscalização a um evento esporádico de indisponibilidade dos sistemas.

Defendeu que a situação da Dívida de Curto Prazo decorre de Restos a Pagar não Processados acumulados de exercícios anteriores, ligados, principalmente, a convênios federais e estaduais cujos recursos não foram repassados, esclarecendo, ademais, que foram adotadas providências para cobrança de ISS das atividades cartoriais e que o pleno lançamento do IPTU depende da regularização gradativa de imóveis instalados em áreas irregulares.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Asseverou que foram disponibilizados todos os documentos requisitados pela inspeção para análise do setor de Dívida Ativa, o qual se encontra totalmente informatizado e integrado, afastando as inconsistências apontadas. Reputa, assim, que algumas das incorreções derivam da migração de sistemas ocorrida na Prefeitura e disse que a Administração tem preferido as vias amigáveis para o recebimento desses créditos.

Noticiou a regularização da contabilidade das receitas derivadas da alienação de ativos e pontuou que, apesar das glosas efetuadas pela fiscalização, foram superados os percentuais de aplicação afetos ao ensino e à saúde.

Advogou pela conformidade dos salários pagos aos professores municipais com o piso nacional da educação, pontuando que a jornada desses profissionais está adstrita a 30 horas semanais, e comunicou que o Conselho de Acompanhamento Social do FUNDEB passará a acompanhar os procedimentos administrativos ligados a suas competências.

Considerou que o não atingimento das metas de vacinação decorre da sazonalidade migratória de algumas famílias da região e que o pequeno porte do Município, aliado à escassez de recursos humanos e tecnológicos, dispensa a instauração de uma Ouvidoria em Saúde, dirigindo-se as sugestões e reclamações aos responsáveis pela gestão das unidades. Outrossim, afirma que a localidade conta com sistema de gerência farmacêutica próprio, tornando desnecessária a filiação ao programa Hórus.

Discorreu sobre as dificuldades financeiras enfrentadas pelo Município, que obstaram o adimplemento integral dos compromissos judiciais e dos encargos incidentes em 2016, afirmando que o pagamento extemporâneo do mapa de precatórios contou com a anuência do credor e que a ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária está obstando o recebimento de novos recursos.

Disse que o pagamento de benefícios à Secretária de Assistência Social decorreu da natureza de seu vínculo efetivo junto à Prefeitura, que as desconformidades nos adiantamentos foram todas corrigidas, sem qualquer prejuízo ao erário, e que os repasses às instituições financeiras consignatárias estão em dia, não existindo pendências ou prejuízos financeiros para as partes.

Comunicou a adoção de sistema informatizado para controle de frota e combustíveis e defendeu a regularidade dos gastos e abastecimentos, os quais teriam se voltado à busca pelos interesses do Município, com saneamento das incorreções apontadas.

Argumentou que as compras governamentais observaram os ditames da Lei Federal de Licitações e respeitaram os preços correntes de mercado, anotando que a ausência de três orçamentos em algumas aquisições decorreu do desinteresse das empresas contratadas e do caráter emergencial dessas avenças e que a Prefeitura tem privilegiado a realização de certames antecipados para a satisfação de suas demandas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Explicou que foi adotada recente estratégia de coleta seletiva no âmbito municipal, com a participação de cooperativa de catadores, que os dados encaminhados ao Sistema AUDESP contam com a necessária fidedignidade e que a Administração está equacionando gradativamente o acúmulo de férias vencidas, discordando dos apontamentos sobre ascensão funcional e comunicando a exoneração da servidora mencionada.

Pontuou que o gasto com publicidade efetuado após 07 de julho não caracterizou ofensa à Lei Eleitoral, restringindo-se à divulgação de interesse público, e afirmou que o empenhamento realizado no mês de dezembro observou os limites legais, após o cancelamento parcial de algumas despesas.

Afirma, assim, que as falhas apontadas pela instrução não ocasionaram qualquer prejuízo ao erário ou ao Município, requerendo a emissão de parecer favorável.

Setor especializado da **Assessoria Técnica** ratificou os cálculos formulados pela fiscalização relativos ao Ensino, ao FUNDEB, ao Gasto com Pessoal, à Saúde, às Transferências à Câmara dos Vereadores e às Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato (*evento 58.1*).

Sobre os aspectos econômicos, ATJ pontuou que, a despeito do superávit orçamentário alcançado ao final do exercício, o resultado financeiro negativo correspondeu a mais de 1 mês e meio de arrecadação municipal, constatando-se, ademais, a situação de insuficiência de recursos financeiros da Prefeitura para fazer frente aos seus compromissos de curto prazo, mesmo em relação aos liquidados.

Discorreu sobre possíveis inconsistências no cálculo da liquidez da Municipalidade no encerramento do período, concluindo, no entanto, que restou atendido o comando do art. 42 da LRF, ante a diminuição da iliquidez calculada em abril/2016¹.

Somou ao rol de desacertos as falhas na gestão da Dívida Ativa, a denotar insuficiente esforço arrecadatório, a falta de pagamento das obrigações judiciais, o inadimplemento dos encargos e o descumprimento da vedação do § 4º do art. 59 da Lei Federal nº 4.320/1964. Opina, assim, pela emissão de parecer desfavorável (*evento 58.2*).

Vertente jurídica de ATJ considerou que o quadro de desequilíbrio financeiro, as irregularidades no pagamento de encargos sociais e o insuficiente pagamento de precatórios comprometem os demonstrativos em exame.

¹ Cálculos elaborados por ATJ no evento 58.2:

Evolução da Liquidez	Valor - R\$
Disponibilidade de Caixa em 30-abr-2016	1.408.502,65
(-) Saldo de Restos a Pagar em 30-abr-2016	366.511,44
(-) Empenhos Liquidados a Pagar em 30-abr-2016	1.360.138,83
Iliquidez em 30-abr-2016	(318.147,62)
Disponibilidade de Caixa em 31-dez-2016	1.264.886,93
(-) Saldo dos Restos a Pagar em 31-dez-2016	1.562.991,86
Iliquidez em 31-dez-2016	(298.104,93)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Teceu críticas quanto a gestão dispensada às despesas públicas com combustíveis e adiantamentos, bem como em relação à falta de repasse de valores retidos aos bancos consignatários e à inadequação das compras governamentais, ponderando, por outro lado, que o empenhamento de despesa com publicidade poderia ser relevado, já que não evidenciada promoção pessoal do agente público.

Manifesta-se pela emissão de parecer desfavorável, com determinação para que sejam restituídas as parcelas recebidas a maior pela Secretária Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social (*evento 58.3*).

Chefia de ATJ corroborou o entendimento pela emissão de parecer desfavorável, com recomendações (*evento 58.4*).

Ministério Público de Contas considerou que a falta de pagamento de precatórios e obrigações de pequeno valor, a inadimplência previdenciária perante o INSS e o RPPS local, a falta de repasse das parcelas de encargos descontadas dos servidores, os prejuízos causados ao Instituto de Previdência ante o não pagamento de juros e correções sobre as competências recolhidas em atraso, a precariedade dos resultados econômico-financeiros e da gestão da Dívida Ativa, o empenhamento em dezembro superior a um duodécimo da despesa autorizada e a reincidente falta de regulamentação do controle interno são razões suficientes para comprometimento das contas.

Pugna, assim, pela emissão de parecer desfavorável, com encaminhamento de peças ao Ministério Público Estadual, aplicação de multa ao gestor e determinação para a restituição dos valores recebidos a maior pela secretária municipal (*evento 63*).

Registro a situação das últimas contas apreciadas nesta e. Corte:

Exercício	Processo	Parecer
2015	2693/026/15	Desfavorável com recomendações ² – DOE de 02/08/2017 (Confirmado em Pedido de Reexame – DOE de 13/04/2018)
2014	601/026/14	Favorável com recomendações – DOE de 20/09/2016
2013	2128/026/13	Favorável com recomendações – DOE de 09/10/2015

É o relatório.

² Pelos resultados contábeis negativos no encerramento do exercício.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES****GCCCM****PRIMEIRA CÂMARA****SESSÃO DE 04/09/2018****ITEM 057****Processo: 00004029.989.16-7****Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTALINDA****Responsável: Elvis Carlos de Sousa – Prefeito Municipal****Período: 01/01 a 31/12/2016****Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2016**

Aplicação total no ensino	29,98% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	71,66% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100%
Investimento total na saúde	21,53% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	5,75% (máximo 7%)
Gastos com pessoal	45,98%
Encargos sociais	Recolhimentos parciais ao INSS e RPPS, falta de repasse das contribuições funcionais, atrasos nos pagamentos de encargos sem o reconhecimento de juros e correções.
Subsídios dos Agentes Políticos	Recebimentos a maior por Secretária Municipal (determinação de devolução)
Precatórios	Inadimplência do mapa de obrigações do exercício e dos requisitos de baixa monta
Resultado da execução orçamentária	Superávit de 2,10% - R\$ 322.019,66
Resultado financeiro	Negativo em R\$ 2.370.155,90
Restrições do Último Ano de Mandato	Apontamentos justificados

	2015	2016	Resultado
i-EGM	C+	C+	
i-Educ	C	C+	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B+	B	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	C	C	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B+	B	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	B	B+	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	C	B	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL).
i-Gov-TI	C	C+	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte Muito Pequeno**Região Administrativa de São José do Rio Preto****Quantidade de habitantes: 4.333**

I – Remeto-me, inicialmente, aos aspectos para os quais o Executivo de **PONTALINDA** demonstrou atendimento regular durante o exercício de 2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



a) A aplicação de recursos no ensino geral atingiu 29,98% das receitas e transferências de impostos, cumprindo-se os termos do artigo 212 da CF/88. Atestou a fiscalização, ainda, que foram destinados 71,66% dos recursos do FUNDEB à valorização do magistério, revelando a observância ao art. 60, XII do ADCT da CF/88, e que a totalidade dos recursos recebidos foi aplicada dentro do próprio exercício.

b) Também foi superado o mínimo de aplicação de recursos na saúde, com investimentos de 21,53% da receita e transferências de impostos.

c) A transferência financeira à Câmara Municipal observou a limitação disposta no artigo 29-A da Carta da República, fixando-se em 5,75%.

d) Os Subsídios dos Agentes Políticos foram revistos em percentual compatível com a inflação do período, no mesmo índice e mesma data aplicada aos demais servidores.

Apesar disso, a equipe da UR-11 apontou a ocorrência de pagamentos a maior, efetuados à Secretária de Assistência e Desenvolvimento Social e que perfizeram R\$ 2.875,74, tendo em vista a percepção de Gratificação de Nível Universitário e Vale-Alimentação em pecúnia, destoando do disposto no § 4º do art. 39 da Carta da República.

Não convencem os argumentos defensórios a respeito do vínculo efetivo ostentado pela referida secretária, uma vez que a reforma constitucional promovida pela Emenda nº 19/1998, ao introduzir o § 4º do artigo 39 da Constituição Federal, estabeleceu o regime de retributório do membro dos Secretários Municipais mediante subsídio fixado em parcela única, vedando o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba ou outra espécie remuneratória.

Esse foi o entendimento, inclusive, fixado no âmbito desta Corte nos processos TC-800034/517/02 (*Sentença em Apartado das Contas da Prefeitura Municipal de Matão, Conselheiro Robson Marinho, DOE de 09/11/2007*) e TC-800055/430/09 (*Acórdão da 1ª Câmara em Apartado das Contas da Prefeitura Municipal de Votorantim, Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, DOE de 18/08/2015*).

Dessa forma, tendo em mira o valor envolvido e o disposto na Resolução nº 04/2015, determino à Prefeitura que adote as medidas necessárias visando à recomposição desses valores ao erário, devidamente corrigidos, o que deverá ser verificado por ocasião do próximo roteiro *in loco*.

e) As Despesas de Pessoal fixaram-se em 45,98% no encerramento do exercício, mantendo-se abaixo do limite de 54% estabelecido na alínea *b* do inciso III do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

f) No que tange às restrições do Último Ano de Mandato, observa-se que foi dado cumprimento ao disposto no Parágrafo Único do art. 21 e na alínea *b* do inciso IV do art. 38, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ademais, acompanho as conclusões do parecer especializado de ATJ que, a despeito das divergências contábeis apuradas, certificou o atendimento ao artigo 42 da LRF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Relativamente às disposições da Lei Eleitoral, atestou a fiscalização que não foram processadas alterações remuneratórias, nem criados novos programas de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios fiscais durante o período vedado.

Consignou a inspeção, contudo que a Prefeitura teria descumprido o disposto na alínea *b* do inciso VI do art. 73, da Lei Federal nº 9.504/1997, ante a emissão de um empenho para a cobertura de despesa com publicidade, no valor de R\$ 1.200,00, após o período vedado.

Não obstante, tendo em vista o pequeno valor envolvido e a ausência de apontamentos sobre citações político-partidárias ou menções a campanhas pessoais tendentes a alterar o equilíbrio de condições entre os candidatos, a ocorrência poderá ser afastada, conforme manifestações de ATJ e MPC³.

Quanto ao cumprimento do § 1º do art. 59 da Lei Federal nº 4.320/1964, não procede a irresignação do responsável quanto a um possível erro nos cálculos anotados no relatório, uma vez que o *quantum* registrado pela fiscalização já se refere aos valores líquidos dos empenhos, afastadas as anulações procedidas até o final do exercício⁴. Registro, ademais, que a defesa não juntou quaisquer documentos sobre a matéria, mantendo-se hígidos os números apresentados nos autos.

Contudo, penso que a matéria não se revela apta a comprometer as contas em exame, já que evidenciada a observância das restrições fiscais fixadas pela LRF, a qual estabeleceu regime ainda mais gravoso de precaução ao aumento de gastos no último ano de mandato.

No mesmo horizonte foram as decisões proferidas nos processos TC-1527/026/12, eTC-4177.989.16-7 e TC-1601/026/12, extraído-se desse último excerto de interesse:

Quanto ao apontamento sobre o empenhamento de despesas em dezembro, em valor superior aos duodécimos previstos para o exercício, avaliando que a norma, já à época de sua edição, possuía a preocupação de que não houvesse desequilíbrio fiscal, penso que a questão possa ser superada.

Sobre o tema, é importante ressaltar que a Lei Fiscal apresentou regras ainda mais rígidas a ser cumpridas em final de mandato, na comparação com o destaque do Estatuto Financeiro, mercê da proibição de aumento de despesas com pessoal e a vedação de constituição de dívida que não pudesse ser paga, as quais, conforme visto, cumpridas regularmente pela Origem (TC-1601/026/12. Contas Anuais do Exercício de 2012 da Prefeitura Municipal de Populina. Acórdão da Primeira Câmara, em sessão de 26/08/2014, sob minha relatoria. DOE de 01/10/2014)

II – Diante da implantação do IEGM, da realização de Fiscalizações Operacionais e Ordenadas e de outros indicadores sociais existentes, é possível ser feita análise operacional sobre os atos praticados pela Administração no período, transcendendo a aferição de legalidade, de modo que possam ser realizadas análises a respeito dos resultados obtidos na condução da execução orçamentária e financeira.

³ Em igual sentido, vejam-se os processos eTC-4042.989.16-0, TC-1490/026/12 e TC-1468/026/12

⁴ Valores Empenhados em Dezembro: R\$ 1.296.202,61. Anulações: R\$ 9.842,46. Empenhos Líquidos: R\$ 1.286.360,15 (em conformidade com o relatório de fiscalização). Dados extraídos do Portal de Informações para o Controle Externo, disponível em https://portalcontroleexterno.tce.sp.gov.br/pentaho/api/repos/:public:Dashboards_.fiscalizacao.wcdf/generatedContent?userid=anonymousUser&password=0.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



a) No que diz respeito à qualidade dos gastos, considerando as informações prestadas a esta e. Corte para a formulação do IEGM – Índice de Eficiência da Gestão Municipal, pelo qual é possível confrontar a adequação dos investimentos públicos à resposta esperada pela sociedade – qual seja, em favor de suas necessidades primárias – destaca-se que o Município obteve o índice C+, mantendo o baixo nível de eficiência da gestão já apurado no ano anterior.

Esse índice denota que a alocação dos recursos públicos pela Prefeitura não tem se traduzido em retorno qualitativo e eficiente atendimento das demandas sociais.

Tal quadro é reflexo, entre outros fatores, das falhas nos processos afetos ao estabelecimento de programas e metas da Administração e da posterior avaliação dos parâmetros estabelecidos, que se traduziram no índice C – Baixo nível de adequação atribuído ao *i-Planejamento*, nos dois últimos exercícios, o que enseja correção por parte dos próximos gestores.

b) Quanto à educação, há de se destacar que, diante das respostas apresentadas ao IEGM, expresso no quesito *i-Educ*, o índice atribuído foi considerado “**C+ - Em fase de adequação**”.

Esse índice procura traduzir, não obstante as respostas apresentadas pelo Município aos diversos quesitos formulados, coerência com a verificação de aplicação dos mínimos constitucionais da educação.

Do ponto de vista quantitativo, verifica-se que o Município de Pontalinda ostentava, no exercício em exame, 519 alunos vinculados a sua rede de ensino, investindo **R\$ 9.486,27** por estudante. Isso representa uma redução de 6,31% em relação ao ano anterior (*Investimento em 2015 = R\$ 10.125,10*), mas um investimento 2,62% maior do que o apurado em sua Região Administrativa (*Investimento da RA de São José do Rio Preto = R\$ 9.243,89 por aluno*).

Quanto ao viés qualitativo, a análise sobre as informações disponibilizadas pelo IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica⁵ demonstra que foram atingidas as metas pactuadas para os primeiros anos do ensino básico⁶, considerando o último exercício avaliado.

4ª série/5º ano	Ideb Observado					Metas Projetadas							
Município	2007	2009	2011	2013	2015	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Pontalinda	4.4	5.3	5.5	5.1	5.7	4.2	4.5	4.9	5.2	5.5	5.7	6.0	6.3

Da tabela, verifica-se que o Município conseguiu melhorar o desempenho de seu alunado entre as duas últimas avaliações, aumentando em 0,6 a nota obtida e superando o horizonte projetado pelo IDEB, no último exercício examinado.

⁵ <http://ideb.inep.gov.br/resultado/>

⁶ Os anos finais não foram municipalizados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Contudo, as respostas fornecidas pela Origem ao *i-Educ* evidenciaram algumas fragilidades que comprometem a boa qualidade do serviço prestado neste setor, já que o Município não realizou levantamentos sobre o número de crianças que necessitavam de vagas nas unidades escolares ou dos índices de abandono escolar, não estabeleceu um programa para o desenvolvimento das competências de leitura e escrita de seus alunos e não executa ações de inibição do absenteísmo docente, o que se refletiu nas mais de 500 faltas registradas no exercício.

Constatou a fiscalização, ademais, a desconformidade do Município com o Piso Nacional da Educação, falhas na atuação do Conselho de Acompanhamento Social do FUNDEB e ausência de equipamentos de informática à disposição dos estudantes.

Todas essas questões militam contra o pleno desenvolvimento das metas previstas pelo Plano Nacional de Educação do decênio 2014/2024:

Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches, de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.
Meta 2: universalizar o ensino fundamental de 9 (nove) anos para toda a população de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos e garantir que pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE.
Meta 5: alfabetizar todas as crianças, no máximo, até o final do 3º (terceiro) ano do ensino fundamental.
Meta 17: valorizar os(as) profissionais do magistério das redes públicas de educação básica, de forma a equiparar seu rendimento médio ao dos(as) demais profissionais com escolaridade equivalente, até o final do sexto ano de vigência deste PNE.
Meta 19: assegurar condições, no prazo de 2 (dois) anos, para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico da União para tanto.

Tais questões ensejam a revisão das políticas públicas afetas ao ensino e devem ser levadas em consideração no planejamento estratégico voltado ao setor, lembrando que o ideal e desejável é que possam ser corrigidos eventuais apontamentos e alcançados resultados positivos, o que não implica, necessariamente, na elevação nominal dos gastos – mas, sobretudo, na busca pela sua qualidade, calcada na ação transparente e responsável.

c) Na saúde, através do *i-Saúde*, o índice IEGM alcançado foi “B”, constatando-se a queda em relação ao índice verificado no exercício anterior.

Com uma população de 4.333 habitantes, o Município investiu R\$ 818,65 *per capita* em políticas relacionadas à saúde, o que representa um acréscimo de 8,12% em face do exercício anterior (2015 = R\$ 757,18) e um dispêndio 6,48% maior do que o verificado em sua Região Administrativa (São José do Rio Preto = R\$ 768,81 *por habitante*).

Respostas fornecidas pela Origem ao *i-Saúde* demonstram que não foram disponibilizados recursos da tecnologia da informação para o agendamento de consultas, não existe um programa municipal de gestão de insumos, verificando-se, ademais, ausência de AVCB nos locais de atendimento médico-hospitalar.

São pontos que deverão ser revistos pela Administração de Pontalinda, a qual, também, deve militar para o aumento das taxas de vacinação na primeira infância.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



d) Ante a nota atribuída ao indicador *i-Gov-TI* (C+ – *Em fase de adequação*), o Município rever a condução de suas políticas públicas afetas à tecnologia de informação e transparência.

Sobre o tema, destaco que os trabalhos da **3ª Fiscalização Ordenada do Exercício de 2016**, cujo tema foi o atendimento aos requisitos legais da **Transparência**, apuraram a não regulamentação da Lei de Acesso à Informação, falhas nas funcionalidades do Portal da Transparência, precariedade da transparência fiscal, dentre outras ocorrências que reclamam regularização, divulgando-se as informações de interesse público previstas na legislação de regência.

III – Há um grupo de apontamentos que também indicam a necessidade de recomendar-se à Administração para que proceda a correção imediata, o que deverá ser avaliado em próxima inspeção.

Deve a Prefeitura ultimar as providências para atendimento das normas de acessibilidade previstas na Lei Federal nº 13.146/2015 e regulamentação do seu Sistema de Controle Interno, dando atendimento ao disposto nos artigos 31 e 74 da Carta da República.

As numerosas divergências constatadas na contabilidade, que incidiram sobre a as receitas e despesas com alienação de ativos, Dívida Ativa, demonstrativos do AUDESP e cumprimento do art. 42 da LRF reclamam pronta regularização, já que atuam em franco prejuízo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil preconizados pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Lei Federal nº 4.320/1964.

A entrega de numerário mediante regime de Adiantamento, cuja utilização se restringe aos casos de excepcional impossibilidade de subordinação ao processamento ordinário da despesa (*artigos 65 e 68 da Lei Federal nº 4.320/1964*), deve evidenciar as razões de interesse público relacionadas ao dispêndio, a compatibilidade dos preços das aquisições e a transparência das prestações de contas. Bem por isso, esta e. Corte emitiu o Comunicado SDG nº 19/2010⁷, o qual deverá ser observado com atenção nos próximos adiantamentos concedidos pela Origem, seguindo-se, ademais, os termos da legislação municipal aplicável.

Necessário o cumprimento mais rigoroso das disposições da Lei Federal nº 8.666/93, especialmente no que tange à necessidade de prévia pesquisa de mercado, taxativas hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação e acompanhamento da execução contratual.

⁷ **COMUNICADO SDG Nº 19/2010 – DOE de 08/06/2010**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta que, no uso do regime de adiantamento de que tratam os art. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964, devem os jurisdicionados atentar para os procedimentos determinados na lei local específica e, também, para os que seguem:

1. autorização bem motivada do ordenador da despesa; no caso de viagens, há de se mostrar, de forma clara e não-genérica, o objetivo da missão oficial e o nome de todos os que dela participarão.
2. o responsável pelo adiantamento deve ser um servidor e, não, um agente político; tudo conforme Deliberação desta Corte (TC-A 42.975/026/08).
3. a despesa será comprovada mediante originais das notas e cupons fiscais; os recibos de serviço de pessoa física devem bem identificar o prestador: nome, endereço, RG, CPF, nº. de inscrição no INSS, nº. de inscrição no ISS.
4. a comprovação de dispêndios com viagem também requer relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados.
5. em obediência aos constitucionais princípios da economicidade e legitimidade, os gastos devem primar pela modicidade.
6. não devem ser aceitos documentos alterados, rasurados, emendados ou com outros artifícios quem venham a prejudicar sua clareza.
7. o sistema de Controle Interno deve emitir parecer sobre a regularidade da prestação de contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Cabe aos responsáveis adotar uma gestão responsável de seus resíduos sólidos, em conformidade com as políticas nacionais traçadas pela Lei Federal nº 12.305/2010.

Relativamente ao Quadro de Pessoal, relembro que o inciso II do art. 37 da Constituição Federal estabelece que o acesso aos cargos e empregos públicos de caráter efetivo se dá pela via isonômica do concurso, restando inconstitucionais as disposições que possibilitem a ascensão de servidor a cargo efetivo diverso daquele para o qual foi legal e originalmente aprovado.

Não obstante, considerando a notícia de que a servidora em situação irregular exonerou-se dos quadros da Municipalidade, entendo que a falha possa ser afastada, determinando-se à fiscalização verifique as correções noticiadas nos próximos roteiros *in loco*.

Tendo em vista, ademais, as informações constantes do eTC-16133.989.17-2, que comunicam a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público Estadual para solucionar gradativamente o acúmulo de férias por servidores municipais, deverá a fiscalização acompanhar o desenvolvimento das regularizações anunciadas.

Alerto os responsáveis para que observem as recomendações e determinações pretéritas desta e. Corte, lembrando que seu descumprimento reiterado poderá comprometer a aprovação de futuras contas.

IV – Em que pesem os pontos até então abordados, as contas se ressentem de falhas graves que, quer isoladamente, quer no seu conjunto, se revelam suficientes para o comprometimento da matéria.

Nesse sentido, o conjunto dos **indicadores econômico-financeiros** denota que a Prefeitura não conduziu com zelo suas disponibilidades, afastando-se dos preceitos da gestão fiscal responsável ditados pela LRF.

A gestão orçamentária realizada pela Prefeitura não se mostrou apta a reverter o panorama desfavorável de acentuado déficit financeiro, o qual se situou em R\$ 2.370.155,90 no encerramento do exercício *sub examine*, correspondendo a mais de 51 dias da RCL Municipal⁸. Isso, muito embora a localidade tenha experimentado aumento de 18,64% em sua Receita Corrente Líquida nesse período.

O ente não ostentava disponibilidades para cobrir seus compromissos de curto prazo, constatando-se índice de liquidez imediata de 0,34. Ademais, conforme anotado por ATJ, o caixa municipal se mostrava insuficiente mesmo para o adimplemento dos Restos a Pagar Processados, que correspondem a débitos líquidos e certos em favor de seus credores.

A agravar a situação fiscal da Municipalidade, apurou-se o descumprimento do disposto no artigo 11 da Lei Complementar nº 101/2000, já que não foram adotadas providências para o lançamento de IPTU em quase um terço dos

⁸ RCL de 2016 = R\$ 16.603.231,22 / 12 = R\$ 1.383.602,60



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



imóveis localizados em Pontalinda, nem para a cobrança do ISS sobre as atividades cartorárias, verificando-se, ademais, a ausência de ações concretas para a recuperação dos créditos inscritos em Dívida Ativa.

Embora a defesa tenha procurado descaracterizar tais falhas no bojo de suas justificativas, anoto que não foram apresentados documentos que comprovassem as efetivas medidas tomadas para a integral arrecadação desses valores. Destaco, outrossim, que os resultados fiscais deficitários fundamentaram a reprovação dos demonstrativos dessa Prefeitura no exercício de 2015 (TC-2693/026/15).

Igualmente irregular a situação das **Obrigações Judiciais** do período, vez que ficou evidenciada a inadimplência total do mapa orçamentário previsto para o exercício, no valor de R\$ 16.642,08, e a deficiência de R\$ 10.180,28 na quitação dos requisitórios de baixa monta, com descumprimento dos §§ 3º e 5º do art. 100 da Constituição Federal e do § 1º do art. 17 da Lei Federal nº 10.259/2001.

Esclarecimentos do interessado se restringiram atribuir tal comportamento à queda de arrecadação e a afirmar que o adiamento do precatório para o exercício seguinte teria contado com a anuência do credor, alegação que, contudo, não foi documentalmente comprovada e contrasta com o crescimento de 18,64% de sua RCL.

É firme o preceito que considera a falta de integral pagamento de precatórios como falha suficientemente grave para comprometer as contas, conforme precedente colacionado abaixo:

“Também ficou comprovado a falta de qualquer pagamento de precatório no exercício, além da ausência de quitação dos requisitórios de baixa monta. Nessa esteira, a SDG revela que não podem ser aceitos os acordos de parcelamentos de dívidas firmados após o encerramento do exercício. Sendo assim, a municipalidade não efetuou os pagamentos, nem ao menos pagou os débitos judiciais de pequena monta, contrariando, assim, jurisprudência firmada desta Corte de Contas”. (Processo TC-1686/026/12. Contas da Prefeitura Municipal de Chavantes. Relator Conselheiro Dr. Antonio Roque Citadini. Parecer da 2ª Câmara em Sessão de 06.05.14, publicado no DOE de 11/07/2014).

Também a comprometer as contas a situação dos **Encargos Sociais**, apurando a fiscalização que o Executivo de Pontalinda deixou de comprovar sua adimplência frente aos encargos devidos no exercício ao Instituto de Previdência Municipal e ao INSS.

Nesse sentido, não foram recolhidas as parcelas patronais relativas aos meses de setembro a dezembro e 13º salário, perfazendo um débito de R\$ 306.965,71; além disso, foram realizados pagamentos com atraso sobre as demais competências, deixando a Prefeitura de repassar R\$ 182.092,49 em juros e atualizações (R\$ 101.704,71 de juros sobre a contribuição patronal e R\$ 80.387,78 sobre a funcional).

Tampouco foram recolhidas as parcelas patronais incidentes sobre os benefícios de auxílio-doença e salário maternidade (junho a dezembro – R\$ 27.841,32), nem repassados os acréscimos por atraso nos pagamentos (janeiro a abril – R\$ 2.283,83).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Igualmente grave a situação encontrada nos pagamentos devidos ao Regime Geral de Previdência, verificando-se, por um lado, a inadimplência da cota patronal (R\$ 124.577,73) e, de outro, a retenção indevida dos valores descontados dos servidores que não foram repassados ao INSS (R\$ 76.687,39).

De se registrar que não ficou comprovada nos autos a adoção de qualquer providência por parte do gestor para a regularização desses débitos, o qual se restringiu a alegar insuficiência de recursos para cobertura de tais despesas.

Por outro lado, consigna o relatório das Contas Anuais do Exercício de 2017 (eTC-6507.989.16-8) que os débitos com o INSS foram objeto de acordo junto à Receita Federal, nos termos de legislação ordinária, não se constatando a celebração de parcelamentos/reparcelamentos com base na Lei Federal nº 13.485/2017 ou na Portaria MPS nº 333/2017.

Tal mácula é suficiente para a reprovação dos demonstrativos, anotando-se que mesmo a adoção de providências em exercícios posteriores não tem a capacidade de solver o apontamento, já que destoam do princípio da anualidade que orienta as contas, causando majoração do endividamento do ente.

Somo ao panorama desfavorável o reiterado **descontrole dos gastos com combustíveis**, já que não ficou comprovado o acompanhamento desses dispêndios e o interesse público envolvido em tais abastecimentos, que atingiram R\$ 15.116,56, descumprindo expressas recomendações constantes dos pareceres emitidos por esta Casa nos exercícios de 2013 (TC-2128/026/13) e 2014 (TC-601/026/14).

Considerando a notícia de que os valores descontados dos servidores públicos vinculados ao RGPS não foram repassados ao INSS, com possível prática de apropriação indébita previdenciária, bem como que os empréstimos consignados em folha de pagamento foram descontados dos servidores, mas não repassados às instituições financeiras, determino a remessa de cópia da presente decisão ao Ministério Público Estadual e ao Ministério da Previdência Social, para as apurações que se fizerem cabíveis.

Assim, diante do verificado nos autos, acompanho as manifestações de ATJ, sua Chefia e MPC e voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **PONTALINDA, exercício de 2016**, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste e. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para que:

- Observe o disposto no § 4º do art. 39 da Constituição Federal relativamente à remuneração dos agentes políticos;
- Melhore o desempenho dos indicadores do IEGM;
- Corrija as falhas apontadas pelo *i-Educ* e *i-Saúde*;
- Trabalhe para o atingimento das metas do Plano Nacional de Educação;
- Adeque a remuneração de seus professores ao Piso Nacional da Educação;
- Saneie os apontamentos apurados na 3ª Fiscalização Operacional – Transparência;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Ultime providências para garantir a acessibilidade dos prédios públicos e a regulamentação do Sistema de Controle Interno;
- Afaste as falhas contábeis e garanta a fidedignidade dos dados enviados ao AUDESP;
- Cumpra com o disposto na legislação municipal que disciplina a utilização do Regime de Adiantamentos, orientando-se pelas diretrizes estabelecidas no Comunicado SDG nº 19/2010;
- Observe com rigor a aplicação da Lei Federal nº 8.666/93;
- Adote uma gestão responsável dos resíduos sólidos, em conformidade com as metas estabelecidas pela Lei Federal nº 12.305/2010;
- Adapte sua legislação sobre o acesso aos cargos e empregos públicos efetivos ao disposto no inciso II do art. 37 da Constituição Federal;
- Reverta os indicadores econômico-financeiros desfavoráveis apurados no exercício;
- Lance e arrecade as receitas tributárias que lhe são próprias, em conformidade com o artigo 11 da LRF;
- Elabore estratégias de recuperação dos créditos inscritos em Dívida Ativa;
- Cumpra com os pagamentos de Precatórios e Obrigações de Pequeno Valor;
- Recolha tempestivamente os encargos sociais devidos e adote providências para a regularização dos valores não repassados no exercício;
- Estabeleça controles efetivos sobre os gastos com combustíveis;
- Observe as recomendações e determinações pretéritas desta e. Corte.

Determino à Prefeitura que adote providências visando à restituição dos valores irregularmente pagos à Secretária Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social (R\$ 2.875,74), devidamente corrigidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do trânsito em julgado da presente decisão, o que será oportunamente verificado nos próximos roteiros *in loco*.

Encaminhem-se cópias desta decisão ao Ministério Público Estadual, ao Ministério da Previdência Social e ao subscritor do expediente eTC-19196.989.17-2.

A fiscalização deverá verificar o cumprimento das recomendações e determinações aqui expedidas em suas inspeções futuras.

Transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, **arquivem-se os autos**.